ACO-UTR-383/2025

Processo	-	TC/006557/2021
Representante	-	Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.
Representados	-	Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato de Gestão 01/2020, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a assinatura do contrato para realização de exames laboratoriais de análises clínicas

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. CONTRATO DE GESTÃO. EXAMES LABORATORIAIS. PROCESSO SELETIVO. HABILITAÇÃO. LICENÇA SANITÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO. 1. A ausência de apresentação de Alvará ou Licença Sanitária válida, conforme exigido no edital de seleção, justifica a inabilitação no processo seletivo. O equívoco na motivação formal da inabilitação, que apontou item diverso do edital, não afasta a validade do ato, quando comprovada a inobservância de requisito habilitatório. 2. A regularidade do processo de seleção deve considerar a conformidade material das exigências editalícias, sendo irrelevante o erro de indicação normativa quando subsiste fundamento legal para a decisão. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., pois foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, acompanhando o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, em julgá-la improcedente, considerando a constatação de ausência de comprovação das condições habilitatórias da representante, ainda que por outro viés, dada a ausência de demonstração, no processo de seleção, da validade do Alvará Sanitário (item 3.1.3, alínea "e").

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, visto que o motivo da inabilitação da representante do Ato Convocatório do Processo Seletivo 46/2021 – HMG foi indevida, pois o documento Licença de Funcionamento, exigido no item 3.1.3, alínea "d" do edital, estava válido quando da sua apresentação, ressaltando, contudo, que não restou demonstrada a validade do alvará sanitário da representante (item 3.1.3, alínea "e"), de forma que a representante, por este motivo, já estaria inabilitada no certame, conforme exame da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, e, consequentemente, não faria jus à contratação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e aos representados, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:26:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 19 – Pleno

TC 6.557/2021 - Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - **Representação** interposta em face do Contrato de Gestão 01/2020, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a assinatura do contrato para realização de exames laboratoriais de análises clínicas (FCCF)

Representação – inabilitação de processo seletivo promovido pela Organização Social – motivação equivocada da decisão. Conhecimento e Improcedência.

RELATÓRIO

1. Cuida o TC 6.557/2021 da análise da Representação formulada pela empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., com pedido de concessão de medida liminar para suspender a assinatura do contrato para a realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/2020, executado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS (peça 05).

2. Em síntese, a Representante alega que participou da seleção de fornecedores realizada pela OS INTS, visando a contratação de empresa especializada em realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas, apresentando o melhor preço do certame. Porém, foi considerada inabilitada por ter supostamente apresentado Licença de Funcionamento Municipal vencida, em desacordo com o item 3.1.3 do edital.

3. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou manifestação juntando documento apresentado pelo INTS (peças 34 e 35), de onde se destaca as seguintes justificativas:

> Nesse particular, registre-se que foi aplicada a Portaria CVS – 14, de 10- 06-2020, a qual previu a prorrogação da validade da Licença de Funcionamento (LF), como de fato ocorreu ao longo do processo de seleção. Ocorre que, ainda assim, é imperioso anotar que o próprio Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) apresentado pela Biomega no processo também estava com sua data de validade expirada desde 04/07/2020, ou seja, não era inválido na sua finalidade de comprovar a regularidade do Alvará Sanitário.
>
> E, nesse sentido, registre-se que não há Lei, Decreto ou Portaria acostada aos autos que enseje a prorrogação do Alvará Sanitário, devendo a Recorrente na época da habilitação ter apresentado documentos válidos com intuito de comprovar a sua regularidade, bem como interesse em atender às exigências do Edital.

> Logo, do cotejo do exposto, resta de clareza solar que a Representante realmente não atendeu todas as exigências constantes no Ato Convocatório do Processo Seletivo nº 46/2021 – HMG, deixando de apresentar documento válido a comprovar regularidade sanitária

4. A Secretaria de Controle Externo– SCE (peça 45), apresentou seu Relatório Conclusivo contendo, ao final, a seguinte conclusão:

> À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela procedência da representação, considerando que o fundamento informado na decisão de inabilitação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda foi o item 3.1.3, alínea "d" do Edital de Processo Seletivo e que o documento Licença de Funcionamento, exigido nesse subitem, estava válido quando da apresentação da documentação de habilitação.
>
> No entanto, cabe registrar que, conforme esclarecimentos prestados pela OS INTS (peça 35), não ficou demonstrada, no processo de seleção, a validade do Alvará Sanitário da representante (item 3.1.3, alínea "e"), de forma que a empresa, por este motivo, já estaria inabilitada no certame."

5. Após nova intimação, a Origem apresentou manifestação complementar (peça 51), sobre a qual a Secretaria de Controle Externo– SCE ratificou integralmente a conclusão do Relatório Conclusivo (peça 55).

6. À peça 57, o parecer da Assessoria Jurídica– AJ foi no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, destacando-se:

> Feita esta breve síntese, neste momento, em respeito à economia e celeridade processual, nos termos do exame técnico de peça 45 dos autos, verifica-se que a Portaria CVS 14/20 prorrogou a vigência das Licenças de Funcionamento com vencimento a partir de 01.03.20, por mais 90 dias a contar do término da quarentena municipal.
>
> Portanto, a licença expedida pela Prefeitura de Barueri, com validade até 04.09.20, estaria válida quando da apresentação da proposta, sendo comprovada a regularidade quanto ao item 3.1.3, alínea "d" do Processo Seletivo, quanto à "Licença/Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço".
>
> Ocorre que, embora o Alvará da Vigilância Sanitária estivesse abrangido no módulo de licenciamento integrado – visto que a Prefeitura de Barueri utiliza o sistema Integrador Paulista, que realiza troca de informações com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pelo processo de registro e legalização de todas as empresas do Estado de São Paulo –, o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) apresentava validade de 04.07.20, ou seja, insuficiente para comprovar a regularidade do Alvará Sanitário, conforme informado pela Origem.
>
> Assim, entende-se que o fato de que a validade do alvará de funcionamento ter sido prorrogada para 09.07.21 não significaria que o CLI também tenha sido prorrogado

> para essa data, visto que, conforme exposto pelo Órgão Técnico, a data de validade do certificado seria a mesma do primeiro documento vencido, dentre todos que o compõe1.
>
> Dessa forma, na esteira da Especializada, não restou demonstrada a validade do Alvará Sanitário apresentado pela Representante, referente ao item 3.1.3, alínea "e" do Processo Seletivo.
>
> Entretanto, como bem observado pela Auditoria (peça 45), "[...] o fundamento da Divulgação de Resultado (peça 8) para inabilitação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. foi de que "o Alvará de Funcionamento apresentado está vencido, descumprindo, assim, o requisito exigido no item 3.1.3, alínea "d", do Edital", e não o descumprimento ao item 3.1.3, alínea "e" do instrumento convocatório.
>
> Diante das constatações técnicas, pode-se dizer que a inabilitação da empresa Representante deveria ter sido fundamentada pelo descumprimento do item 3.1.3, alínea "e" e não pela alínea "d" do Ato Convocatório do Processo Seletivo nº 46/2021 – HMG, conforme ocorreu no caso em tela, razão pela qual, assiste razão à Representante neste aspecto.
>
> Porém, da perspectiva jurídica, ainda que a motivação tenha sido equivocada e/ou errônea, tal constatação não modifica o fato de que não houve o atendimento por parte da Representante de todas as exigências constantes no mencionado Processo Seletivo, ao deixar de apresentar documento válido a comprovar regularidade sanitária.

7. Nessa oportunidade o INTS apresentou manifestação à peça 65, ressaltando que a desclassificação da BIOMEGA Medicina Diagnóstica Ltda Biomedica foi devido ao não cumprimento do item 3.1.3, "e" do Processo Seletivo nº 46/2021 – INTS/HMG, e que, conforme anotado pelos técnicos do Tribunal, ainda que a motivação tenha sido equivocada, tal situação não teria o condão de alterar o fato da empresa não ter apresentado todos os documentos exigidos no Edital.

8. Em derradeira manifestação sobre o acrescido, a Secretaria de Controle Externo– SCE uma vez mais ratificou suas conclusões anteriores pela procedência da representação, considerando que o fundamento informado na decisão de inabilitação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda foi equivocado (peça 69).

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em duas oportunidades, manifestou-se pelo não conhecimento da Representação por ser juridicamente impossível o seu pleito inaugural e, subsidiariamente, por sua total improcedência, eis que o resultado pela inabilitação da recorrente seria o mesmo sob qualquer ângulo de análise da documentação carreada (peças 61 e 72).

[1] Nesse raciocínio, inobstante a Licença de Funcionamento ter sido prorrogada, é possível a existência de outros documentos vencidos que não alterariam a data de validade do CLI, ou que ainda assim o tornassem vencido quando da sua apresentação.

10. A Secretaria Geral – SG, também por duas oportunidades (peças 63/64 e 74/75) manifestou-se quanto à admissibilidade, pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito, pela sua procedência no que tange ao alegado na inicial, observando, todavia, a ausência de comprovação da regularidade sanitária pela Representante, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

11. É o relatório.

VOTO

12. Cuida o presente TC nº 6.557/2021 de Representação formulada pela empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., com pedido de concessão de medida liminar para suspender a assinatura de contrato para a realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/2020, executado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.

13. Em síntese, a Representante alega que participou da seleção de fornecedores realizada pela Organização Social INTS, visando a contratação de empresa especializada em realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas, apresentando o melhor preço do certame, porém, foi considerada inabilitada por ter supostamente apresentado Licença de Funcionamento Municipal vencida, em desacordo com o item 3.1.3 do edital.

14. A instrução dos autos evidenciou que, ainda que tenha restado demonstrado pela Auditoria que a Licença/ Alvará de Funcionamento da Representante se encontrava válida à época da apresentação da proposta, não restou comprovada a validade da documentação constante ao item 3.1.3, alínea “e”, referente ao Alvará/Licença Sanitária do ano vigente, expedida pelo órgão competente para atuar como empresa especializada na prestação de serviço.

15. Diante disso, restou evidenciado no curso da instrução que a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., em que pese não tenha cumprido todos os requisitos de habilitação, houve equívoco quanto à fundamentação da decisão, que indicou como base o descumprimento do item 3.1.3, alínea “d” do Edital, quando, em verdade, deveria ter sido pautada no descumprimento da alínea “e” do mesmo item.

16. Pois bem, é fato incontroverso a ausência de comprovação das condições habilitatórias no certame, pela Representante, que deixou de atender todas as exigências do edital. Ainda que possa se entender que assiste razão à Representante no que concerne a sua inabilitação por apresentação de documento vencido, em descumprimento ao exigido pelo item 3.1.3, alínea “d” do edital, não há como deixar de se reconhecer a ausência de condições habilitatórias da Representante naquilo que toca à falta de comprovação de regularidade de sua Licença Sanitária, nos termos constatados pela Auditoria desta Corte.

17. Conforme anotado pela Assessoria Jurídica (peça 57, fl. 12), “da perspectiva jurídica, ainda que a motivação tenha sido equivocada e/ou errônea, tal constatação não modifica o fato de que não houve o atendimento por parte da Representante de todas as exigências constantes no mencionado Processo Seletivo, ao deixar de apresentar documento válido a comprovar regularidade sanitária”.

18. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhando o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação considerando a constatação de ausência de comprovação das condições habilitatórias da Representante, ainda que por outro viés, dada a ausência de demonstração, no processo de seleção, da validade do Alvará Sanitário (item 3.1.3, alínea “e”).

19. Intime-se.

20. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/05/2025 11:14:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 19 - TC 6557/2021

64ª SONP

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS), Secretaria da Segurança Pública (Polícia Civil de São Paulo), e Instituto Nacional de Tecnologia e Sáude - INTS .

Objeto: Representação em face do Contrato nº 1/2020-SMS-G/AHM, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na implementação, gestão, monitoramento e avaliação de 120 (cento e vinte) leitos de cuidados prolongados, em atendimento à demanda de hospitais municipais desta cidade, consoante Portaria do Ministério da Saúde nº 2809/2012.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, julgo-a procedente, visto que o motivo da inabilitação da Representante do Ato Convocatório do Processo Seletivo nº

46/2021 – HMG, de fato, foi indevida, pois o documento Licença de Funcionamento, exigido no item item 3.1.3, alínea "d" do edital, estava válido quando da sua apresentação. Ressalto, contudo, que não restou demonstrada a validade do Alvará Sanitário da Representante (item 3.1.3, alínea "e"), de forma que a Representante, por este motivo, já estaria inabilitada no certame, conforme exame de SCE e AJ, e, consequentemente, não faria jus à contratação.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 10:30:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.